



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502668-48.2016.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE OURINHOS, é apelado MARIO APARECIDO MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1502668-48.2016.8.26.0408

Apelante:Município de Ourinhos

Apelado:Mario Aparecido Miranda

Comarca:Ourinhos

Voto nº 13.001

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TSU. AJUIZAMENTO EM FACE DE PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. DESCABIMENTO DE MODIFICAÇÃO NO POLO PASSIVO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

Proposta execução fiscal, deve ela prosseguir contra quem figura nas certidões de dívida ativa, impossibilitada modificação ulterior do sujeito passivo falecido antes do ajuizamento.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Ourinhos contra a r. sentença de fls. 36/38, que extinguiu a execução fiscal com base no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O ente federativo sustenta: a) é possível emendar a petição inicial; b) cumpre recordar o art. 329, inc. I, do Código de Processo Civil; c) conta com jurisprudência; d) a sentença merece reforma; e) prequestiona para viabilizar recursos outros (fls. 41/46).

Sem contrarrazões, uma vez que Mário – ou o Espólio, ou sucessor – sequer foi citado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não vinga o apelo.

Cuida-se de execução em que pronunciada ilegitimidade *ad causam*, diante do **óbito** de Mário (10/06/**2014** – fls. 34 – certidão) mais de **dois anos antes** da propositura (08/12/**2016** – informação disponível no SAJ).

Reza a Súmula 392/STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução**”.

Tocava à Fazenda diligenciar administrativamente para só então acionar os efetivos devedores.

Tarde para aproveitamento/emenda das CDA's e prosseguimento da execução em desfavor de outrem, valendo recordar precedentes desta Câmara (destaques meus):

“Execução fiscal. Extinção sem resolução de mérito em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva. **Executado falecido antes do ajuizamento da demanda. Impossibilidade de substituição da CDA. Aplicação da Súmula 392 do STJ.** Nega-se provimento ao recurso” (Apelação Cível n. 1500459-35.2020.8.26.0063, j. 10/06/2022; rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2012 a 2016 – **Ação executória proposta contra devedor anteriormente falecido – Vedação de substituição da CDA, nos termos da Súmula 392 do STJ**, por não se tratar de mero vício formal ou material, mas de verdadeira nulidade absoluta concernente ao ato do lançamento, elidindo o crédito fiscal – Precedentes jurisprudenciais – Sentença mantida – Recurso DESprovido” (Apelação Cível n. 1501398-55.2017.8.26.0116, j. 02/06/2022, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

“APELAÇÃO - Execução fiscal – Multa - Exercício de 2012 - Sentença que extinguiu o processo reconhecendo a ilegitimidade passiva 'ad causam' do executado – Pretensão a reforma pelo Município – Impossibilidade - **ilegitimidade passiva ad causam configurada - - Executado falecido antes do ajuizamento da ação - Aplicação do art. 131, incisos II e III, do CTN - Impossibilidade de substituição do polo passivo para inclusão dos sucessores**, em razão de vício na propositura da ação – **Aplicação da Súmula 392 do STJ** - Nulidade da CDA em decorrência do não preenchimento dos requisitos legais (art. 202 do CTN e art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/1980) - Sentença mantida - Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 1500120-63.2017.8.26.0360, j. 06/04/2022, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA).

Não se alegue falta de comunicação, para fins de atualização do cadastro municipal, pois é da jurisprudência:

“**A não atualização cadastral por parte do contribuinte perante órgão competente da Prefeitura** pode eventualmente implicar incidência de multa, caso previsto na legislação municipal, mas **não constitui óbice**, v.g., **ao reconhecimento da declaração da ilegitimidade de parte** ou da prescrição, que são matéria de ordem pública (art. 485, inciso VI, § 3.º e art. 487, II do CPC/15)” (TJSP - Apelação Cível n. 1501164-36.2018.8.26.0408, 18ª Câmara de Direito Público, j. 18/05/2021, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ênfase minha).

Em suma: é incensurável a extinção decretada a fls. 36/38.

Antes de rematar, friso que ficam prequestionados **todos** os temas/dispositivos que se pretenda submeter no futuro aos Tribunais sediados em Brasília.

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator